



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 57/2022**

Processo Administrativo nº: **57/2022**

Referência: **Impugnação interposta pela empresa LCAD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ-MF nº 13.731.196/0001-36, sediada na Avenida Borges de Medeiros, n.º615 - Sala 104 - Edifício Rivi - Centro - Getúlio Vargas – RS**

I - RELATÓRIO

Empresa **LCAD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ-MF nº 13.731.196/0001-36**, enviou ao setor de licitações impugnação aos Itens 7.1.4.7 e 7.1.4.8 do presente edital de cujo teor se extrai:

- A impugnante requer:

- Que inclua a exigência da Comprovação de **CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO** mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, como critério da avaliação da boa situação financeira das empresas licitantes, sendo este suficiente para promover um processo licitatório probo e afinado com o princípio constitucional de isonomia.

III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumprе esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a aquisição de **REGISTRO DE PREÇOS PARA A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, NA ÀREA DE INFRAESTRUTURAS**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CCRP 57/2022



VIÁRIAS (TAIS COMO PROJETOS GEOMÉTRICOS, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRAS COMPLEMENTARES, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CALÇADAS, MEMORIAIS DE CÁLCULOS E PLANILHAS ORÇAMENTARIAS, INCLUINDO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E ESTUDOS TÉCNICOS COMPLEMENTARES, PARA AS RUAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Antes de mais nada, cabe-se afirmar que é discricionariedade do poder público elaborar o Edital de forma a melhor atender aos interesses da Administração.

A impugnante aduz em suas alegações:

O instrumento convocatório, que servirá como diretriz para o andamento de todo o certame, apresenta exigência que restringe sobremaneira a licitação, merecendo a devida correção por esta Ilustre Comissão, mais especificamente quanto ao Item 7.1.4.7, do edital, que versa respectivamente sobre a Habilitação Financeira dos licitantes, especificamente quanto à **exclusiva** exigência do Capital Social Mínimo, **concomitantemente** ao Item 7.1.4.8, que trata da apuração do Índice de Liquidez Geral e Concorrente, Índice de Solvência Geral e Endividamento Total.

Ocorre que, os subitens mencionados dispõem acerca da necessidade, frise-se totalmente desarrazoada, indevida e exclusiva, da comprovação da boa situação financeira limitar-se ao **Capital Social Mínimo**, excluindo a possibilidade alternativa da apresentação de seu **Patrimônio Líquido Mínimo**, bem como, sendo juntamente requerido com a apresentação do cálculo de seus **Índices Financeiros**.

O Edital, no capítulo VII, itens 7.1.4.7 e 7.1.4.8 assim prescreve:

7.1.4.7– Comprovação de possuir capital social mínimo de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial.

7.1.4.8 – Prova de boa situação financeira da licitante. A boa situação financeira da empresa será aferida através da apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG) e Grau de Solvência (GS), representado por:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CCRP 57/2022



-**Índice de Liquidez Geral:** maior ou igual a 1,00

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-**Índice de Liquidez Corrente:** maior ou igual a 1,00

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

-**Índice de Solvência Geral:** maior ou igual a 1,00

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-**Índice de Endividamento Total:** menor ou igual a 0,50

$$\text{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

7.1.4.8.1– A licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar as fórmulas devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, estes assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa;

7.1.4.8.2 – Se necessária a atualização do balanço, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

Assim, continua a impugnante:

O item 7.1.4.7 do edital, versa sobre a comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes. Ocorre que está Impugnante entende que esta incorreto a exigência restrita da apresentação de **Capital Social Mínimo**, sem contudo, alternativamente poder apresentar o **Patrimônio Líquido Mínimo**, contando ainda que tal exigência é requerida mesmo com a apresentação de notas dos índices financeiros, superiores ao mínimo exigido, tal situação compromete os princípios da livre concorrência, isonomia, competitividade e razoabilidade...

[...]

Ocorre que tal disposição, para garantir a obediência aos princípios da licitação, deverá ser exigida de forma alternativa, ou seja, para comprovar a Qualificação Econômico-financeira deverá ser apresentado alternativamente, Índices ou Capital Social de até 10% (dez por cento) do valor do estimado para contratação ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor global do lote, preservando assim a competitividade e economicidade do certame.

Isso porque, a comprovação do Capital ou Patrimônio Líquido Mínimo de 10% (dez por cento), da mesma forma que seus

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CCRP 57/2022



Índices, é suficiente a comprovar a situação financeira capaz de executar o contrato.

Verifica-se, portando que o item apontado como irregular, foge às regras estabelecidas nas normas vigentes sobre licitações públicas, principalmente no que tange aos princípios da administração.

Assim sendo, a exigência do cumprimento do Índice contábil na forma exigida no edital mostra-se uma afronta àquilo que dispõe literalmente a legislação pátria, bem como dos princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser alterado o edital convocatório ora impugnado, de forma a se exigir dos licitantes que apresentem Índice econômico ou capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor global do lote.

Assim como a Administração Pública é regida por princípios e que de igual maneira é dever da Administração primar pelo atendimento aos mesmos visando desta forma também garantir a competitividade do certame no intuito da busca da contratação mais vantajosa para a Administração, merece respaldo o pedido da impugnante..

Desta maneira, face ao exposto, **DEFERE-SE** o pedido da impugnante de modificar e suprimir tais exigências no edital.

IV - DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa **LCAD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ-MF nº 13.731.196/0001-3**, e, no mérito, **DAR-LHE** total provimento.

V - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se pela dilação do prazo para sessão pública do processo licitatório pelas modificações e supressões exigidas pela impugnante e acatadas pela Administração, pelas razões ora expostas, ainda que as referidas modificações não incidam sobre as formulações das propostas e estejam naquelas compreendidas pela exceção prevista no parágrafo 4 do artigo 21 da Lei de Licitações (8666/93).

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CCRP 57/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Governador Celso Ramos (SC), 28 de junho de 2022.

NAIM JOSÉ ZIEGLER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SARA BITENCOURT
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CCRP 57/2022

Endereço: Praça 6 de Novembro n.º 01, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 - Fone (48) 3262-0141/1811
Governador Celso Ramos/SC